

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PAT : 20222700100218 E-PAT n. 018.752
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 021/2023
RECORRENTE : F A COM. DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0108/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) de sua emissão, todas com ICMS destacado, relacionadas nas planilhas eletrônicas em anexo, além de não promover a necessária escrituração extemporânea, mesmo após a ciência em seu Domicílio Eletrônico Tributário (DET) de diversas notificações emitidas pela GEFIS determinando as regularizações. Foi lançado no presente auto de infração todos os valores do imposto destacado nos documentos fiscais e não declarados na EFD, além da aplicação da penalidade de multa de 15% incidente sobre os valores das operações, com os devidos acréscimos legais.

Infringindo o disposto no Artigo Art. 107, Inciso III, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, ambos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO). Penalidade: Artigo 77, X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96. Período 01/02/2019 a 31/12/2021.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTOS	R\$	59.457,86
MULTA 15%	R\$	101.055,26
JUROS	R\$	10.106,56
A. MONETÁRIA	R\$	14.233,70
TOTAL	R\$	184.853,38

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20222500100036 de 10/06/2022 (fl. 17), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 04/07/2022 - DET 13291613 (fls. 18 e 19). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 22 a 32). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 12/10/2022. Levantamento fiscal motivado em razão do

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

contribuinte não promover a autoregularização de pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização – GEFIS, notificada através do DET.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou suas razões sustentando, em síntese:

1. Em preliminares: Diz a defesa que, o Fisco não especificou quais documentos a serem apresentados, junto ao RUDFTO, em prejuízo da defesa do contribuinte. Salienta que, o auto de infração é desproporcional, quando as operações da empresa em sua maioria são tributadas originalmente por substituição tributária da atividade de farmácia. Aduz que, as operações estão todas escrituradas na EFD e, que, a nova exigência caracteriza duplicidade ou bitributação. Salienta que, ainda que tenha apurado valores não recolhidos, o valor exigido no auto de infração é desproporcional e ofende princípio constitucional da vedação ao confisco, pois que, são valores não devidos, diante do fato de que, a maioria das mercadorias são tributadas na origem. Diz a defesa que, ao exigir o valor do ICMS o Fisco não considerou os créditos das operações anteriores, ou mesmo, o antecipado recolhido, que, não pode ser suprimido na apuração.

2. Aduz a defesa que, o auto de infração em questão contempla as mesmas notas fiscais com exigência também no AI 20222700100220, ocorrendo a bi-tributação e, não observando que tais operações já estão declaradas na EFD, fato que se verifica ao comparar as duas planilhas (AI 20222700100218 x 20222700100220), a exemplo das NFC-es: 142, 171, 176, 1047, 1048, 1283, 1298, 10760, 10769, além de outras, comprovando que este valor cobrado no auto de infração nº202227001218 é indevido.

3. Salienta a defesa que, a exigência tributária é desproporcional de caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF).

Requer a nulidade/improcedência do auto de infração.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE e declarou DEVIDO do crédito tributário originário no valor de R\$ 184.853,38 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), compostos na data da lavratura do auto de infração, sujeitando-se a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo fora devidamente notificado e interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e manteve-se silente.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

No presente caso, a autuação ocorreu por que o sujeito passivo deixou de escriturar os documentos fiscais (NFC-es) do período, em relação ao destaque do ICMS das operações. Caracterizado a falta de recolhimento do imposto em razão da não escrituração. A exigência contempla o valor da operação (parte tributada) e o imposto destacado, que deixou de escriturar e recolher aos cofres públicos.

Pois bem. O douto julgador singular após analisar a tese argumentativa da defesa, se manifestou no seguinte sentido:

“... Argumenta no item 1 da impugnação que, falta clareza em relação a exigência para apresentação de documentos fiscais e o RUDFTO. Que, é desproporcional a exação quando as mercadorias comercializadas na atividade são produtos farmacêuticos, tributados na origem. Aduz que, consta registros na EFD e, assim, ocorre duplicidade de exigência e bi-tributação. Salienta que, o auto de infração é desproporcional, confiscatório, são valores não devidos, entendendo a defesa que, já foram tributados antes. Que, o Fisco não considerou os créditos das operações anteriores, ou mesmo, o antecipado recolhido, que, não pode ser suprimido na apuração. Não assiste razão aos argumentos da defesa, elencados acima. A interpretação dada às notificações prévia para regularização de pendências, tem o propósito de o

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

contribuinte auto-regularizar-se das pendências detectadas ou contestar aquilo que o Fisco constatou irregular. O livro RUDFTO é apenas para verificação das ocorrências e registro da regularização efetivada pelo contribuinte. Vê-se do conteúdo dos autos que o contribuinte não se regularizou, ou seja, não atendeu as notificações promovidas pela Gerência de Fiscalização. O ICMS exigido na autuação em questão, destacados nos documentos fiscais, são de produtos tributados, que deixou de registrar e recolher, estão demonstrados na mídia eletrônica que, o contribuinte tem acesso. As operações autuadas não se sujeitam, portanto, à substituição tributária na origem. O contribuinte não comprovou o fato alegado de que as operações estão escrituradas na EFD. O Fisco ao exigir o imposto, fez prévia comparação com o que declarado no SPED-EFD. O argumento de que deve considerar créditos de operações de entradas (substituição tributária/antecipado), não tem relação com o caso, eis que, o que se exige é o ICMS destacado, não registrado e não recolhido.

O alegado no item 2 da defesa, de que as operações foram contempladas em dois autos de infração distintos, este e também no AI 20222700100220, ocorrendo a bi-tributação e, não observando que tais operações já estão declaradas na EFD, fato que se verifica ao comparar as duas planilhas (AI 20222700100218 x 20222700100220), a exemplo das NFC-es: 142, 171, 176, 1047, 1048, 1283, 1298, 10760, 10769, além de outras, comprovando que este valor cobrado no auto de infração nº20222700100218 é indevido. Argumentos desconexo com os fatos narrados em tais autos de infração. No caso presente, exige o imposto destacado. No AI 20222700100220 exige a diferença de ICMS ou o ICMS não destacado de produtos tributados da mesma operação. Não está exigindo em duplicidade nem ocorrência de bi-tributação. O alegado de que as operações estão registradas na EFD, não restou provada pelo sujeito passivo. O Fisco de posse das informações da EFD é que comprova a falta de registro e recolhimento de imposto ao Erário.

No item 3, Salienta a defesa que, a exigência tributária é desproporcional de caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF). Sem razão o sujeito passivo. A penalidade aplicada do art. 77, X, “b-1” da lei 688/96, é a correta para o caso de falta de registro de operações tributadas. As multas punitivas no estado de Rondônia foram readequadas pelas leis 3583 e 3756/2015, no patamar definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Assim, as multas aplicadas de acordo com a lei, não ofende princípios constitucionais, por que definidas pela própria corte superior.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Assim, os cálculos apresentados pelo Fisco estão corretos, conforme demonstrado em fls. 03 e 04 do PAT, a multa sobre a base de cálculo atualizada de acordo com a legislação tributária de regência.

No caso concreto o Fisco utilizou das declarações do sujeito passivo para constatar a ausência de escrituração na EFD-SPED de diversas notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas (com destaque do ICMS). Esses fatos que deveriam ser contestados e provados pela defesa do sujeito passivo, a fim de desconstituir a acusação fiscal, isso, todavia, não ocorreu. Pela defesa apresentada, não tendo apresentado provas de suas alegações que pudessem afastar a exigência fiscal, compreendo, smj, que a autuação deve ser procedente.

Conclui, pela procedência da ação fiscal, e considerou devido o crédito tributário na ordem de R\$ 184.853,38.

Destarte, o sujeito passivo juntou sua peça recursal e reproduzir a mesma tese já arguida na impugnação, exceto, ante ao fato de ter colacionado mais doutrina tornando-a mais robustas

Pois bem! A presente demanda é de fácil deslinde, mormente porque o AFTER de apoio Renato Furlan acessar a base de dados e verificar da leitura que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais referente ao período do mês de dezembro, já que o valor do ICMS das notas não registradas é igual ao da planilha do auto, referente a esse mês.

Segue a relação das NFCE-s sem escrituração na EFD de saída do contribuinte. Planilha anexa.

Não há a bitributação como arguido pelo sujeito passivo em sua impugnação e reiterada no Recurso Voluntário, mormente por tratar-se de infrações distintas, com penalidades distintas, ou seja, neste processo em apreço, estar-se-ia a julgar, *as notas omissas de escrituração e que não foram registradas nas retificadoras, especificamente o mês de Dezembro/20XX*. Quanto ao processo nº 20222700100220 E-

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PAT n. 018.751 a descrição “*emissão de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) em operações de venda de mercadorias tanto sem destaque do ICMS, como se não tributadas fossem, como também com o imposto destacado mediante a aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária, conforme demonstrado no arquivo de planilha eletrônica em anexo.*”

Nesse sentido, compreendo que razão assiste em parte ao Fisco Estadual de Rondônia, haja visto, como dito acima a consultar a base de dados no Sistema da SEFIN, resultar provado a omissão do registro das notas fiscais vendas (NFC-E), em que pese, parte do período fiscalizado ter sido regularizado, ainda que extemporaneamente, culminando na manutenção da cobrança do ICMS tido como devido conforme planilha de crédito tributário abaixo.

NOVA PLANILHA DE CRÉDITO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		DIFERENÇAS	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 59.457,86	-R\$ 59.250,24	R\$ 207,62
MULTA	R\$ 101.055,26	R\$ 1.903,61	R\$ 102.958,87
JUROS	R\$ 10.106,56	-R\$ 10.092,86	R\$ 13,70
A. MONETÁRIA	R\$ 14.233,70	-R\$ 14.233,70	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 184.853,38	-R\$ 81.673,19	R\$ 103.180,19

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de PROCEDENTE para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal e declarar **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 103.180,19, sujeitando-se a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

É como VOTO!

Porto Velho, 06 de junho de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100218 - E-PAT: 018.752
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 021/2023
RECORRENTE : F A COM. DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 0108/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0107/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO A SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NA EDF/SPED – OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de saída do exercício de 2020 e 2021. Após a ciência do termo de início da ação fiscal o sujeito passivo promoveu a escrituração extemporânea, retificando as EFDs, sanando as irregularidades, exceto em relação ao mês de dezembro de 2021. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 26/08/2022: R\$ 184.853,38

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 103.180,19

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 20 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator